

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0569232/2025/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.017.000142/2025-07

EMENTA. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Participação de Deputados(as) e servidores(as) da ALE/RO na 28ª Conferência Nacional da UNALE (Bento Gonçalves/RS, 03 a 05.12.2025). Art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Exclusividade da entidade organizadora e singularidade do evento. Inviabilidade de competição. Dispensa de ETP conforme Resolução ALE/RO nº 593/2024. Justificativa de preços com base na Resolução UNALE nº 002/2025 (valor R\$ 20.000,00, compatível e razoável). Disponibilidade orçamentária e pré-empenho. Regularidade documental da UNALE. Substituição do instrumento contratual por nota de empenho (art. 95 c/c art. 92 da Lei 14.133/2021), com ciência inequívoca das obrigações. Providências: autorização da autoridade competente. Publicação do extrato. Disponibilização do instrumento no sítio oficial. PNCP. Parecer favorável, com condicionantes formais.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise e emissão de parecer jurídico no tocante à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação para a participação de Deputados(as) e servidores(as) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na **28ª Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)**. O evento será realizado de 03 a 05 de dezembro de 2025, em Bento Gonçalves/RS, com o tema **“Humanidade Conectada: os Legislativos Estaduais no Tempo da Inteligência Artificial e das Emergências Climáticas”**.

A contratação visa o aprimoramento técnico e a qualificação dos parlamentares e corpo técnico, por meio do intercâmbio de experiências e do debate sobre temas relevantes para o Legislativo, contribuindo para o planejamento de políticas públicas estratégicas.

A organização e a gestão do evento são de responsabilidade da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE). O valor da inscrição é de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), conforme a Resolução nº 002/2025 da UNALE, já englobando despesas relativas à inscrição, participação plena nas atividades programadas, alimentação, recebimento de materiais e transporte entre aeroporto, hotel e local do evento. O valor e as condições foram formalizados por meio de Ofício (id. 0557244) e Resolução (id. 0557249) da UNALE.

Os presentes autos foram instruídos com os documentos que atestam a regularidade da entidade UNALE, os fundamentos legais da contratação, os valores, o objeto e a reserva orçamentária, como se pode constatar no Termo de Referência (id. 0558041) e Pré-Empenho (id. 0563534).

É o relatório necessário.

II. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica.

No mais, o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação. Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no art. 74 da lei suscitada, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No presente caso, a contratação se enquadra na alínea "f" do inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O cerne da justificativa para a inexigibilidade reside na exclusividade da UNALE como organizadora da 28ª Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais e na singularidade do próprio evento. A UNALE, sendo a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais, é a entidade representativa que congrega os parlamentos estaduais, e a conferência anual é um evento único, de sua promoção e organização.

Conforme o Termo de Referência 0558041, a UNALE é a "única entidade legitimada a organizar o evento, configurando fornecedor exclusivo". Esta premissa é fundamental e justifica a inviabilidade de competição, pois não há outro fornecedor que possa oferecer a participação nesta específica Conferência.

A inexigibilidade se apoia na singularidade do próprio evento e na exclusividade da entidade que o organiza.

A Lei nº 14.133/2021, ao suprimir a expressão "de natureza singular" do texto do art. 74, III, não eliminou a necessidade da inviabilidade de competição.

Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia e pontua que o requisito continua sendo necessário, *in verbis*:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...) O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito

do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando exigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade da natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Sob esse enfoque, a 28ª Conferência Nacional da UNALE possui um caráter singular, sendo um fórum específico para legisladores e legislativos estaduais, com uma programação e temática definidas para atender às necessidades e interesses desse público. A participação neste evento, com seus debates, intercâmbios e redes de contato, é intrinsecamente ligada à UNALE.

Assim, como não é possível encontrar outro fornecedor para este evento específico, a competição torna-se inviável, legitimando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

III. I. Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Deve constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os

quais estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de participação em evento de capacitação por inexigibilidade, objeto deste parecer, deve conter todos, ou a maioria, dos documentos supracitados.

Passa-se, então, a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

(i) Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) embasa o Plano Anual de Contratações ao demonstrar a necessidade, a motivação, os resultados pretendidos e os quantitativos estimados, elementos presentes no documento de ID 0557941.

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) usualmente deva explicitar o interesse público e os aspectos técnicos e mercadológicos da contratação, sua exigência, neste caso, foi excepcionada pela Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Assim, conforme o § 1º do art. 1º do Anexo II, dispensa-se a elaboração do ETP nas contratações diretas fundadas no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, hipótese que abrange a participação em eventos de capacitação.

Em consequência, permanece dispensada a elaboração de ETP para contratações futuras de mesma natureza.

(ii) Análise de Risco

Nos termos do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode incluir análise de riscos “se for o caso”, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, exigir ou dispensar o documento.

A doutrina (Niebuhr, 2022) adverte que impor essa análise em contratações simples e de baixo valor acarreta ônus burocrático desproporcional, devendo prevalecer a proporcionalidade. Assim, desde que a decisão seja motivada, é legítimo afastar a exigência em situações rotineiras de pequeno vulto.

No caso concreto, diante do reduzido montante (R\$ 20.000,00) e do caráter pontual de participação em evento específico, revela-se desnecessária a elaboração de análise de riscos.

(iii) Termo de Referência

De pronto, deve-se destacar que para a contratação de serviços, que não sejam de engenharia, como é o caso de participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não Projeto Básico).

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Da análise restrita do Termo de Referência constante do processo (id. 0558041), constam os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais.

Acresça-se que a justificativa se encontra plausível e factível, demonstrando alinhamento aos propósitos de aprimoramento do Poder Legislativo e desta Casa Legislativa.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela entidade se encontra em conformidade com os praticados no mercado. E sobre a justificativa do preço, em casos de inexigibilidade por exclusividade ou singularidade do evento, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que a participação no evento em questão é única e promovida por uma única entidade.

A questão é saber se o valor cobrado pela entidade exclusiva é razoável. Para isso, a Administração deve comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza pela própria contratada ou pelo mercado em geral, ou mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, conforme § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

No presente caso, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a inscrição na Conferência é estabelecido pela Resolução nº 002/2025 da própria UNALE (id. 0557249). Conforme o Despacho id. 0561877, a Superintendência de Compras e Licitações (SCL) ressalta que os valores cobrados estão previstos no Termo de Referência id. 0558041 e que tal valor está em conformidade com os preços anteriormente praticados, transcreve-se:

“Ressaltamos que os valores cobrados estão previstos no Termo de Referência nº 0558041, cujo montante total é de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. Tal valor está em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares, conforme comprovado nos documentos anexados aos autos, via e-DOC nº 0557249”

A fixação do valor pela entidade exclusiva organizadora do evento, em resolução própria e aplicável a todas as casas legislativas associadas, já configura um parâmetro de mercado para este tipo de evento. A verificação interna pela Administração da compatibilidade desses valores com práticas anteriores da própria UNALE reforça a razoabilidade do preço, afastando a hipótese de sobrepreço. O preço inclui um pacote abrangente (inscrição, participação em eventos programados, alimentação, materiais, transporte), o que justifica o valor global.

Diante de todo o exposto, é de se concluir pela regularidade do valor proposto na contratação direta por inexigibilidade, estando atendidos os requisitos legais e os critérios de razoabilidade e economicidade, na medida da particularidade do objeto e da exclusividade da UNALE.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021: "*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro*".

Quanto a esse requisito, consta declaração de adequação orçamentária (Dotação Orçamentária – id. 0557815) e nota de pré-empenho (Pré-Empenho 2025PE000164, id. 0563534), indicando os recursos que farão frente à despesa realizada.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que tem por finalidade comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, subdivide-se em quatro categorias: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O inciso III do artigo 70 do mesmo diploma legal evidencia que a exigência de qualificação técnica não é obrigatória, podendo ser dispensada conforme a natureza do objeto a ser contratado. No caso específico deste parecer, que versa sobre a participação em evento organizado por uma entidade exclusiva, entende-se que a capacidade técnica para realizar o evento já se encontra implicitamente atendida pela própria natureza e reconhecimento da UNALE, razão pela qual sua exigência formal pode ser afastada, embora a existência de documentos de regularidade no processo sirva para justificar a escolha pela entidade.

Além do mais, tem-se que a entidade sem fins lucrativos comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação das certidões correspondentes (coletivamente no id. 0561847), bem como outras verificações atestadas no Despacho 0561877, atestando a regularidade e validade das informações.

Ressalte-se, por fim, que cabe à Administração conferir a validade das certidões no momento da formalização do contrato, sendo recomendável que o gestor justifique eventual ausência de documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, ou ainda de comprovação de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

(vii) Da substituição do Instrumento de Contrato

Quanto a ausência de minuta contratual, existe justificativa no Termo de Referência (0558041)

pela substituição por nota de empenho, o que demonstra atender a possibilidade trazida pelo art. 95 da Lei nº 14.133/21.

É sabido que a Lei nº 14.133/21 trouxe como instrumento obrigatório o contrato, todavia, a própria normatização excepciona essa exigência quando houver ou dispensa em razão do valor ou no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens e dos quais não resultem obrigações futuras, o que permitirá a substituição por outro instrumento hábil, por exemplo, a nota de empenho.

No caso de treinamentos, entende-se que o serviço a ser prestado é único, consubstanciado na realização dos 3(três) dias de curso. Dessa forma, a obrigatoriedade da presença do instrumento contrato pode ser afastada, em especial quando a contratada já tenha ciência de suas obrigações, o que se materializou por meio do Termo de Referência. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua mais recente versão do Manual de Licitações e Contratos, assim se manifesta: “O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência”.

Além do Tribunal de Contas da União (TCU), recentemente, o Conselho de Justiça Federal (CJF), em seu II Simpósio de Licitações e Contratos, editou o enunciado 26/2023, ratificando a possibilidade de substituição do instrumento contratual, desta sorte, utilizando-se como parâmetro o valor do bem ou serviço a ser contrato, o que, para o caso concreto objeto deste parecer, também se mostra atendido.

Enunciado 26 O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

Assim, à vista do objeto, admite-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, desde que nela constem as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 ou, na impossibilidade, que a contratada manifeste ciência inequívoca e anuência às obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

(viii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da fundamentação acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta dos autos, demonstradas a exclusividade da entidade organizadora, a singularidade do evento e a razoabilidade dos preços, **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE), no valor global de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para a participação de Deputados(as) e servidores(as) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia na 28ª Conferência Nacional da UNALE, com fundamento no art. 74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:**

a) que a Administração, ao substituir o instrumento contratual pela nota de empenho, insira nela todos os requisitos indispensáveis à formalização da avença, especialmente as cláusulas referentes às obrigações da contratada, prazo de execução e demais condições essenciais, a fim de assegurar a higidez da relação jurídica. Alternativamente, que seja disponibilizado à contratada o acesso integral ao termo de referência, para que dela tome ciência inequívoca de todas as obrigações que lhe incumbem, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

b) autorização da autoridade competente;

c) publicação do extrato da contratação em diário oficial;

d) disponibilização de cópia do instrumento de contratação no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;

e) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Eis o parecer.

Ao Douto Advogado-Geral para visto e ratificação

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado da ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 14/10/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 14/10/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0569232** e o código CRC **CA68F4A6**.

Referência: Processo nº 100.017.000142/2025-07

SEI nº 0569232

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br